



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.460 - PR (2011/0101377-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SUA OPOSIÇÃO. INDISPONIBILIDADE PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL HOVE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.460 - PR (2011/0101377-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **FERNANDO MERINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 467-476) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SUA OPOSIÇÃO. INDISPONIBILIDADE PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL HOVE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 462)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, ao se apontar violação ao art. 397 do CPC, o recorrente pretende ver reconhecido seu direito de juntar documentos após a petição inicial e antes da sentença, ou seja, não se sustenta a 'novidade' do documento ou que o autor não o dispunha no momento da oposição dos embargos à execução fiscal; (b) o dissídio jurisprudencial deve ser conhecido, pois consta do próprio acórdão paradigma o dispositivo tido por violado, qual seja, o art. 46 da Lei 8.112/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.460 - PR (2011/0101377-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **FERNANDO MERINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SUA OPOSIÇÃO. INDISPONIBILIDADE PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL HOVE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recorrente afirma que não dispunha dos documentos que pretende acostar aos autos quando da oposição dos embargos. Todavia, o acórdão recorrido assevera que o embargante não comprovou a sua impossibilidade de colacioná-los no momento oportuno (fls. 322-323). Assim, refutar essa afirmação demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Quanto à alegada ilegalidade da pretensão à restituição dos valores, não há, no recurso especial, indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal. Assim, não é viável o conhecimento do recurso, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 382756/SC, CE, Min. Laurita Vaz, DJe 17/12/2009.

O agrado regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Por fim, relativamente ao dissídio jurisprudencial, ainda que se tenha como apontado o art. 46 da Lei 8.112/90, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria contida no referido dispositivo, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não poderia ser o recurso especial conhecido.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agrado regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0101377-5

AgRg no
AREsp 37.460 / PR

Números Origem: 4130803 449682000 6169977 616997701

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.